



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 457/2023-PGM

20.12.2023

ORIGEM: CPL

REFERÊNCIA: MEMO 921/2023-SEMEC

INTERESSADA: COOPFRA

REQUERENTE: SEMEC

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

PROCURADOR: WALTEIR GOMES REZENDE

(I) EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA MERENDA ESCOLAR. ART. 57, INCISO II, LEI Nº 8.666/1993 C/C COM O ART. 3º, INCISO XXXI, DECRETO MUNICIPAL Nº 105/2021. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

(II) RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Ilma. Coordenadora de Licitação da SEMEC, Ilma. Stephanny Schussler de Ázara, sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato nº 001/2023.

O objeto do contrato é a aquisição de produtos da agricultura familiar, destinados a merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Educação - FME, para o cumprimento dos programas - PNAE, PNAC e PNAP.

Vieram os seguintes documentos:

- Ofício nº 050/2023-DPLC, fl. 01;
- Aceite da cooperativa contratada, fl. 02;
- Termo de justificativa, fls. 04/09;

- Parecer do fiscal do contrato, fl. 10;
- Memorando nº 267/2023-DC (dotação orçamentário), fl. 25;
- Cotações, fls. 26/28;
- Pesquisa ao Banco de Preços de contratações públicas, fls. 29/47;
- Certidões fiscais da cooperativa, fls. 49/57;
- Parecer do Controle Interno nº 193/2023-DCI/SEMEC, fls. 89/92.

Aplica-se ao caso a Lei nº 8.666/1993 e o Decreto Municipal nº 105/2021.

É o breve relatório.

(III) DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento do Poder Executivo que exerce o controle de legalidade dos atos da administração pública, cuja função é essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito (art. 9º, Lei Complementar Municipal nº 101/2019).

O que se coloca em exame pela consultoria jurídica é a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato nº 001/2023, cujo objeto é a aquisição de produtos da agricultura familiar, destinados a merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Educação - FME, para o cumprimento dos programas - PNAE, PNAC e PNAP.

Explicou o Secretário da SEMEC que o objeto do contrato é de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosas à administração.

Segundo as justificativas, o objeto do contrato é importante para o início do ano letivo, bem como a SEMEC almeja distribuir alimentos diversificados e de excelência, garantindo fornecimento diário aos alunos da rede pública.

Arremata a justificativa concluindo que os preços permanecerão inalterados.

Já a fiscal do contrato atestou que a empresa contratada está cumprindo regularmente o contrato (fl.10), e o Controle Interno se manifestou favoravelmente, por entender que as formalidades legais foram preenchidas (fls. 89/92).

Pois bem.

A regra dos prazos de contratos administrativos é de que sejam limitados ao término do exercício financeiro, o que corresponde ao dia 31 de dezembro de cada ano.

Todavia, a Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação da vigência dos contratos administrativos em casos de serviços contínuos, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a

administração, limitada a sessenta meses;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883,
de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Já no âmbito Municipal, o Decreto nº 105/2021 regulamentou os serviços contínuos e a forma para a prorrogação da vigência dos contratos administrativos, estando os “gêneros alimentícios” inseridos no inciso XXXI, do art. 3º.

O art.9º do referido Decreto estabeleceu as condições para o aditamento do prazo dos contratos continuados, devendo ser demonstrada a vantagem dos preços e haver autorização da autoridade competente.

Dito isto, observa-se que o objeto do contrato permite a prorrogação da vigência, por ser **contínuo**, segundo a legislação municipal.

Destarte, revela necessário observar que a vigência do contrato não se confunde com os itens contratados, sendo necessário que conste no processo administrativo o saldo contratual.

Isto é, não havendo saldo dos itens não é possível o aditamento do prazo, por impossibilidade de aquisição, sob pena de configurar-se compra direta de produtos.

E por derradeiro, deve a contratada manter os requisitos de habilitação para a prorrogação da vigência. Logo, deve ser renovada a certidão negativa de débitos estaduais (fl. 52 está vencida), e renovada a certidão negativa de débitos sobre o FGTS (cnd de fl. 50 está vencida) e Certidões da Controladoria Geral da União (fl. 55) e Tribunal de Contas da União (fl. 56).

Dessa forma, o processo está instruído com QUASE todos os documentos e formalidades exigidas para a prorrogação da vigência dos contratos, carecendo de complementação por meio de diligências.

(IV) DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao aditamento de prazo do contrato nº 001/2023, DESDE QUE ATENDIDAS AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES:

- A) Seja juntada o saldo contratual dos itens objeto do contrato e verificada a disponibilidade;
- B) Sejam atualizadas as certidões de fls. 50, 52, 55 e 56;
- C) Conste a autorização da autoridade competente.

FICA EXPRESSAMENTE DECLARADO QUE SE AS RECOMENDAÇÕES NÃO FOREM ATENDIDAS, A PROCURADORIA NÃO CONCORDA COM A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS.

É o que havia de manifestar.

Redenção, Pará, 20 de dezembro de 2023.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

WALTEIR GOMES REZENDE
PROCURADOR JURÍDICO
DECRETO 11/2006